



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
4ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Autos n.º: 0014107-90.2017.827.2729

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES E OUTROS impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR**, contra ato do Prefeito do Município de Palmas, **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, em que almejam:

"a concessão liminar, sem oitiva da parte contrária, de tutela suspensiva dos efeitos da inconstitucional Medida Provisória nº 12/2017, ou de eventual lei de conversão, e retorno ao valor remuneratório percebido pelos impetrantes anteriormente à coação, ou seja, correspondente ao cargo de Procurador do Município de Palmas-TO, ante os relevantes fundamentos alinhavados, suficientes para demonstrar a violação ao artigo 37, XV, da CF, e porque a concessão da segurança ao final do processo pode resultar em sua ineficácia"

"a concessão da segurança colimada, para que declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 12/2017, lavrada pelo Prefeito do Município de Palmas-TO, Sr. Carlos Enrique Franco Amastha, em detrimento do Princípio constitucional que assegura a irredutibilidade de vencimentos, insculpido no artigo 37, XV, da Carta da República, regressando remuneração dos impetrantes ao valor anterior à coação, ou seja, aquele correspondente ao cargo de Procurador do Município de Palmas-TO"

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pela leitura da peça exordial, nota-se que os impetrantes almejam a inconstitucionalidade de Medida Provisória ou de sua respectiva Lei de conversão, em sede de mandado de segurança. Vale ressaltar que a inconstitucionalidade em comento trata-se de pedido principal, objetivo material dos impetrantes.

Assim, diante da súmula 266 do STF, necessário se faz o reconhecimento de ofício da inadequação da via eleita, vez que a Medida Provisória nº 12/2017, a qual se almeja o reconhecimento da inconstitucionalidade, é ato normativo contra o qual não cabe mandado de segurança.

Mesmo se assim não fosse, o STJ caminha no entendimento de que *"A declaração de inconstitucionalidade*



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c86bffdb**

em mandado de segurança não pode figurar como pedido autônomo" (STJ - RMS 37569 CE 2012/0059447-9, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, julgado em 01.07.2013).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE LEI ESTADUAL QUE FIXA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NAO SE PRESTA PARA DECLARAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

1) É pacífico na jurisprudência brasileira que a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser requerida por meio próprio, não se prestando o mandado de segurança para esse fim.

2) Além disso, a Súmula 266 do STF diz que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, necessária se faz a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes estabelecidos no art. 10, da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 267, inciso VI, do [Código de Processo Civil](#).

3) Decisão por Votação Unânime.

(TJ/PI, MS 201000010076060 PI, Pleno, Des. José James Gomes Pereira, julgado em 08.11.2012)

Logo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09 c.c. c/c art. 485, I, do NCPC

Condeno os impetrantes ao pagamento das despesas processuais.

Caso seja interposto recurso de apelação, façam os autos conclusos para juízo de retratação (art. 331 NCPC).

Em não havendo interposição de recurso, providencie a Escriwania o cumprimento do disposto no art. 331, §3º, NCPC ("*§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença*").

Sobrevindo o trânsito em julgado, **BAIXEM-SE** os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas, 02 de julho de 2017.

RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito
Respondendo pela 4ª VFFRP



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula 211474.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 14c86bffdb